

LEI MUNICIPAL Nº. 400/2005

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, principalmente as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município, definidos na Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proporção do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor do auto infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção de programas do Conselho Tutelar;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - recebe denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente, encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, comunicação de casos de:
 - a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

Às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição do programa;

Às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no território do Município de Frei Miguelinho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

- I - o mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida a recondução;
- II - os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado de Assessor Administrativo, símbolo CC-A5, constante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal;
- III - para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:
 - a) reconhecida idoneidade moral e civil conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
 - b) idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada através de documento público;
 - c) residência no Município de Frei Miguelinho, comprovada através de documento pertinente;
 - d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Frei Miguelinho.
- IV - as eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para a sua realização;
- V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - são impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte, renúncia ou perda de mandato;

VIII - o Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro Município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstas em Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

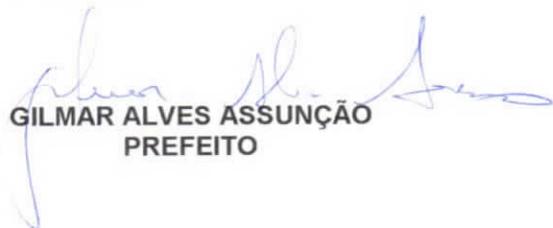
Art. 7º - O Poder Municipal alocará equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender as despesas necessárias a instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento do presente exercício, crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), mediante a anulação de dotações orçamentárias constantes do orçamento em vigor, na forma do que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, em 25 de julho de 2005.


GILMAR ALVES ASSUNÇÃO
PREFEITO